

Dietero

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE.

Carta Ger. Neg. 274/2020

REF.: CONCORRÊNCIA 01/2020

Prezada Presidente,

A TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., ora, recorrida, qualificação, através de seu representante legal que a esta subscreve, com fundamento no artigos 43 e 109, da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor estas

C O N T R A R R A Z Õ E S

ao inconsistente apelo em forma de recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA CELI LTDA, perante essa distinta administração que desclassificou a recorrida, no processo administrativo de Concorrência nº 01/2020.

R A Z Õ E S D O A P E L O

CONCORRÊNCIA 01/2020

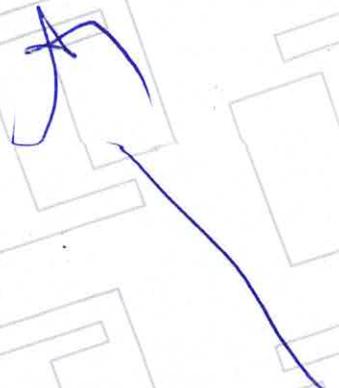
I. DOS FATOS

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e demais documentos totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

O fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou no ato de apresentação dos envelopes o menor preço global, atendendo os requisitos do edital e preços de mercado. Jamais, apresentou valores inexecutável, irrisórios e/ou simbólicos que pudessem trazer prejuízo a Administração Pública, revés disso, trouxe uma economia de R\$ 1.777.209,75 (hum milhão, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos) se comparado a 2ª Colocada, merecidamente desclassificada eis que, o código tributário Municipal não sobrepor a Lei Complementar 116/03, apenas complementa seu sentido por ser norma de eficácia limitada, sendo os municípios legitimados a legislar sobre tributos municipais.

Outro ponto que merece destaque, equivale a a suposta inexecutabilidade alegada pela Recorrente sobre preço unitários.



Ora, os precedentes dos diversos tribunais sobre a matéria resta consolidada no sentido que, a inexequibilidade aplica-se ao preço global, jamais a preço unitário, em respeito, harmonia e consonância com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade, da Proporcionalidade, da vinculação ao edital da legalidade e, sobretudo, da isonomia, agindo às bases da transparência e lisura dos atos durante todo processo.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

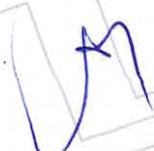
Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso da Concorrência, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático ou argumentações pífias, sem fundamentos, fundadas apenas por mero descontentamento e insatisfação daquela que sequer ofertou lances econômicos e vantajosos no certame.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

II. DA JUSTIFICATIVA :

II.1. Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes





possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

"Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos





técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

Informativo 337 do TCU

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Noutro ponto, a Administração em ato pujante não deve se sobrepor o interesse da Administração Pública ao inconformismo de Licitante que sequer conseguiu comprovar em que momento a empresa Recorrida descumpriu o Edital, o fazendo apenas de forma genérica, deixando azo a levar incerteza e ludibriar a Pregoeira e sua equipe de apoio a mudança da decisão que tão brilhante em cognição sumária já subscreveu em ata.

Ora, desconsiderar uma diferença e economia para cofres públicos no montante de R\$ R\$ 1.777.209,75 (hum milhão, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos) se comparado a 2^a

Colocada, merecidamente desclassificada, é no mínimo sobrepor o interesse público e onerar os cofres públicos, por supostos descumprimentos do edital, quando poderia a Comissão ter aberto diligência para apurar se a empresa se comprometeria em executar os serviços objeto do Edital de Concorrência 01/2020 pelos preços apresentados.

COM CERTEZA A RESPOSTA SERIA SIM, POIS OS PREÇOS APRESENTADOS FORAM AMPLAMENTE ESTUDADOS E APRESENTADOS CONFORME EDITAL E PREÇO DE MERCADO.

Por certo ponto, considerando a economicidade da Administração Pública apresentada pela Recorrida pela vantajosidade do menor preço ofertado, requer indeferimento das razões recursais da Recorrente.

No entanto, havendo necessidade de maiores esclarecimentos, então que seja utilizada a prerrogativa do art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, por ser de direito e mais lúdima justiça.

TODAVIA, DESDE JÁ, A EMPRESA Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda, declara e se compromete em executar os serviços objeto da Concorrência 01/2020, em possível contratação, pelos preços apresentados, no valor de R\$ 4.722.586,40 (quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

II. DOS REQUERIMENTOS:

Por todo exposto, e certos no mais alto conhecimento da Comissão de Licitação como já foi tratada a matéria ventilada pela Recorrente e vergastado pela Recorrida no recurso Administrativo apresentado outrora, esta empresa vem requerer:

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município e Nossa Senhora do Socorro/SE, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, economicidade e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da Concorrência 01/2020 necessita ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado no recurso administrativo e nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo a contratação da empresa Torre Empreendimentos por ter apresentado em grande escala economia à Administração Pública com valor apresentado, respeitando o princípio da economicidade.

3. Que seja reconsiderada a desclassificação da proposta de preços no valor ofertado pela empresa Recorrida por ser mais vantajoso, econômico para o Município.

4. Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Maria Aline Soares de Souza Ribeiro
Maria Aline Soares de Souza Ribeiro

OAB/SE 7577